



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.*

Para tanto, a proposição acrescenta art. 22-A à Lei do Fundeb, a fim de estabelecer que poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica, caso, ao final de cada exercício, não hajam sido utilizados pelo menos 60% dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração desses profissionais.

Além disso, estabelece que o saldo não utilizado de recursos não vinculados do Fundo poderá ser destinado para pagar abono aos demais profissionais da educação básica.



SF/19480.75446-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De acordo com a proposição, o início da vigência de tais medidas deve ocorrer na data em que o projeto se transformar em lei.

Para justificar o projeto de lei, o proponente salientou que a iniciativa preenche lacuna na regulamentação, deixando claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério e conferindo garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O PLS nº 387, de 2018, foi distribuído à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) - onde obteve parecer favorável - e, em caráter terminativo, à CE.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 387, de 2018, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em termos de constitucionalidade, o projeto trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade.

A Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que criou o Fundeb, com vigência até o exercício de 2020, determina que pelo menos 60% dos respectivos recursos, no âmbito de cada estado, sejam destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O restante dos recursos – que tem, portanto, o teto de 40% – deve ser aplicado em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) da educação básica pública, dentre as quais se inclui o pagamento dos profissionais da educação básica que não são considerados





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

profissionais do magistério, à luz das definições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e da Lei nº 11.494, de junho de 2007.

Para as situações excepcionais em que o referido percentual mínimo de 60% não é atingido, os entes subnacionais têm buscado cumprir as diretrizes legais por meio da concessão de abonos aos profissionais do magistério. Esse procedimento, resultante de interpretação da legislação federal, faz-se mediante norma de cada ente federado.

De forma adequada e pertinente, portanto, o projeto de lei em tela visa a inscrever na Lei do Fundeb essa possibilidade de utilizar os recursos citados para a concessão do referido abono tanto para os profissionais do magistério, quanto para os outros profissionais da educação.

Pensamos que, dessa forma, não somente os gestores dos sistemas de ensino terão mais tranquilidade e segurança jurídica para fazer esse uso dos recursos, mas também se concretizará, num gesto simples, mas de alto impacto, a percepção de que se deve valorizar não somente os professores, mas todos aqueles profissionais que, de uma forma ou de outra, estão envolvidos nas atividades escolares.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

